



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000015/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.328 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2024
Recorrente MARIA ELIZABETH NOVAES PIMPAO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008, 2009

NOTÁRIO, TABELIÃO, OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR.
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de a contribuinte acima identificada ter deixado de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual. Consta do Relatório Fiscal que a contribuinte, titular de cartório, deixou de promover o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração recebida por ocasião da prestação de serviços a pessoas físicas, apuradas a partir da DIRF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que é serventuária da justiça titular do Cartório de Registros de Imóveis de Arapongas desde 02/1990, tendo se filiado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Paranaprevidência, motivo pelo qual não se filiou ao INSS.

Destaca que o art. 236 da CF determinou que os cartórios teriam suas funções exercidas em caráter privado e os de foro judicial seriam estatizados com direitos adquiridos preservados.

A Lei federal 8.935, publicada em 20/11/94 veio então regulamentar o art. 236 da CF, assegurando aos cartórios, em seu art. 40, parágrafo único, os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até então. Os demais deveria recolher aos cofres do INSS.

Foi então promulgada a Lei Estadual 12.398/98 que criou o sistema de seguridade funcional do Estado do Paraná, transformando o IPE – Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná em serviço social autônomo, PARANAPREVIDÊNCIA. A partir da Lei Estadual 12.607/99, o art. 34 da lei 12.398/98 incluiu os cartórios não remunerados admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal 8.935/94 como segurados obrigatórios do PARANAPREVIDÊNCIA.

O Governo do Paraná propôs então a ADIN 2791-3, com o objetivo de ser considerado inconstitucional a expressão “bem como os não remunerados” prevista no art. 34 da Lei 12.398 introduzida pela Lei 12.607/99. O STF, em 16/08/2006, julgou então procedente a ADIN, declarando a inconstitucionalidade da expressão “bem como os não-remunerados”, contido no §1º, art. 34 da Lei 12.398/98 com redação dada pela Lei 12.607/99. Assim, os notários, escrivães e registradores passaram a ser submetidos a regra do regime geral de previdência.

Em que pese a inconstitucionalidade declarada na citada ADIN, não se pode olvidar que deve ser garantido o direito adquirido em lei anterior, art.41 da Lei 8.935/94, que permitia aos notários e oficiais de registro o direito ao proventos quando de sua aposentadoria pelo RPPS.

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008, 2009

NOTÁRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR.
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – No presente caso por haver jurisprudência dominante nesse E. Colegiado quanto a matéria e por concordar com os termos da decisão de primeiro grau a adoto como razões de decidir:

A Constituição Federal de 1988, dispôs que os os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Cito:

(...) omissis

A Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), ao regular o art. 236 da CF, passou a dispensar tratamento diferenciado aos notários e oficiais de registro nomeados até 20/11/1994, nos seguinte moldes.

(...) omissis

Assim, segundo as disposições contidas na citada Lei, foram assegurados aos titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei 8.935/94, a permanência no Regime Próprio de Previdência, caso mantivessem o recolhimento de suas contribuições para o referido regime até a data do deferimento do pedido ou concessão de aposentadoria.

Ocorre que a Emenda Constitucional - EC, nº 20/1998, publicada em 15/12/98, veio a modificar a abrangência do Regime Próprio de Previdência Social, ao determinar que este seria aplicável, apenas, aos servidores titulares de cargo público efetivo:

(...) omissis

A Lei nº 9.717/1998, ao disciplinar o art. 40 da EC/98, determinou que um dos requisitos para que o Regime Próprio de Previdência seja considerado como tal é a exigência de cobertura exclusiva de servidores públicos titulares de cargos efetivos. Cito:

(...) omissis

Assim, antes da EC nº 20/1998, qualquer da categoria de agente público (servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado, celetista, temporário, etc) poderia estar vinculado ao regime próprio de previdência social. A partir da citada emenda constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores ocupantes de cargo efetivo e, por conseqüência, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

A designação “servidor em cargo de provimento efetivo” segundo a doutrina refere-se ao servidor, sujeito ao regime estatutário, que integra o quadro permanente da administração pública direta e suas fundações e autarquias - e por ela remunerado - , em razão de ter sido investido no cargo por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos e que somente pode perder o direito à investidura em razão de sua estabilidade nas hipótese do art. 41 da CF.

Constata-se que a impugnante não se sujeita ao regime estatutário de trabalho, pois não ingressou na atividade mediante prova e títulos e tão pouco sua remuneração é custeada pelos cofres públicos. Aliás, jamais o titular de cartório se enquadrará na condição de servidor público, pois compondo o titular do cartório a categoria dos particulares em colaboração com a Administração Pública, função exercida em caráter privado, por delegação do poder público (art. 236, CF), afastada está a possibilidade de se beneficiar do regime Regime Próprio de Previdência Social.

(...) omissis

Importante salientar que o Auditor-Fiscal em seu relatório Fiscal da acrescentou que a inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos (que é o caso do contribuinte) de que trata o art. 34 da lei 12.398/98 com redação dada pela Lei 12.607/99 foi julgada inconstitucional pelo STF na ADIN 2.791-3 em 16/08/2006, ainda que tenham ingressado na referida atividade antes da Lei 8.935/94.

Destaca-se que não há falar em direito adquirido a regime jurídico com base em lei infraconstitucional (art. 40, parágrafo único, da Lei 8.935/94) quando esta afronta a Constituição Federal que garante o RPPS somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo (art. 40 da CF alterado pela EC20/98).

Conclusão

15 - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso